



Número: **0600799-43.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600340-82.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600799-43.2020.6.16.0000 impetrado por Opinião Pesquisa E Assessoria Eireli em face de ato coator proferido, nos autos de representação eleitoral nº 0600340-82.2020.6.16.0051, pelo Juízo da 051ª Zona Eleitoral de Morretes/PR, por Pesquisa Irregular; Pesquisa Eleitoral nº PR-02623/2020 a respeito da intenção de votos para Prefeito do município de Morretes (Data de registro: 07/11/20 - Data de Divulgação: 13/11/2020), tendo como contratada Opiniao Pesquisa E Assessoria Ltda -ME / Instituto Opinão - Pesquisas De Opinião Pública e TVCI Tv Comunicações Interativas Ltda.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI (IMPETRANTE)</b>	<b>LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (IMPETRADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19252516	13/11/2020 20:35	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600799-43.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: OPINIAO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678, MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568

IMPETRADO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA EIRELI, contra decisão proferida nos autos de representação nº. 0600340-82.2020.6.16.051 pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Morretes, que deferiu medida liminar proibindo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº. PR-02623/2020.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, a impetrante alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto a pesquisa eleitoral impugnada atendeu em sua integralidade aos critérios previstos na Resolução 23.600/TSE.

Afirma que houve mero erro material na elaboração do registro da pesquisa, que foram utilizados os dados do município de Morretes na realização das entrevistas e que apenas constou, equivocadamente, nos sistema Pesqele os dados do município de São José dos Pinhais. Aduz que a aglutinação de faixas não ofende a legislação e representa liberalidade de cada instituto de pesquisa.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-02623/2020.



É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.



Isso porque, embora haja pertinência nas alegações trazidas pela impetrante, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

Com efeito, parcela da jurisprudência pátria entende que não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, sendo válida a aglutinação de faixas de estratificação. Nesse sentido:

***EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PESQUISA ELEITORAL. RES. TSE Nº 23.549/17. METODOLOGIA DA PESQUISA. IMPOSIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE REGULARIDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE PERCENTUAL PARA SISTEMA DE CONTROLE. ACESSO AOS NOMES DOS ENTREVISTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE FAIXAS ETÁRIAS. PERMITIDA COM INDICAÇÃO CORRETA DAS FONTES. VARIAÇÕES INSIGNIFICANTES NOS ÍNDICES UTILIZADOS. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE RENDA DE PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA. POSSÍVEL DESDE QUE PERMITA A PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

- 1. A norma eleitoral prevê uma série de regras para a divulgação de pesquisas eleitorais, mas não há como se pretender que o Judiciário imponha à empresa de pesquisa requisitos não insculpidos na norma de regência.*
- 2. No que se refere ao sistema de controle, verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados, não há no ordenamento jurídico limite mínimo de percentual de checagem por telefone a ser aplicado em relação ao fator de confiabilidade da pesquisa.*
- 3. As agremiações políticas não podem, sob a forma de requerimento de acesso aos sistemas de controle das pesquisas, obter os nomes dos eleitores entrevistados, tendo em vista a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.549/2017 não exigirem a sua identificação, porque, em última análise, isso resultaria na quebra do sigilo do voto.*
- 4. Não havendo disposição legal que limite as faixas de idade a algum modelo padronizado, não há óbice à opção pela sua reunião conforme metodologia própria do instituto de pesquisa, desde que devidamente indicada a fonte de dados da qual foram extraídos os índices percentuais, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral.*
- 5. Variações insignificantes nos percentuais relativos aos dados referentes a faixas de grau de instrução e de entrevistados que não informaram o sexo, não revelam gravidade apta a motivar a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral.*
- 6. O uso do critério de renda mensal da pessoa de referência da família ao invés do “nível econômico do entrevistado”, referido no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.549/2017, por si só, não invalida a pesquisa, desde que permita a ponderação exigida pela lei eleitoral.*
- 7. Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.*



*(TRE/PR – RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-92.2018.6.16.0000. Acórdão nº 54108 de 28/08/2018, Relator Ricardo Augusto Reis de Macedo. Publicado em sessão)*

Entretanto, no presente caso, o instituto de pesquisa apresentou dados equivocados no registro, indicando como fonte de dados município distinto do qual se refere a pesquisa.

Friso que o fato da pesquisa ter sido realizada, supostamente, com o correto plano amostral não é suficiente para sanar a falha, eis que a finalidade do registro, qual seja, possibilitar controle, verificação, conferência e fiscalização, foi obstaculizada.

Nesse ponto, a falta de transparência das informações pode permitir o induzimento dos resultados e influenciar o eleitorado com base em premissas poucos confiáveis.

Portanto, acertada a decisão do juízo a quo que, utilizando de cautela, entendeu prudente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender a divulgação do resultado, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

